



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000135/2022  
**Processo:** 9554-00 2022

### **Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 135/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, que "determina a previsão de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos entre a administração pública e as organizações da sociedade civil".

Ciente de todo o processado.

Antes de adentrar ao mérito, trago à baila uma questão preliminar.

O Regimento Interno desta Câmara dispõe, de forma muito acertada, por todo o decorrer de seu Título V, as deliberações inerentes às Comissões. Aqui, me chama atenção, sobretudo, o art. 62, caput, que assim leciona:

**Art. 62. Comissões são órgãos técnicos**, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

Da leitura do dispositivo supracitado, bem como o inteiro teor do Título V, do Capítulo I, entendo que os pareceres explanados nesta Comissão devem se limitar à análise técnica, sendo inoportuna e prejudicial à própria sociedade conclusão por fatores diversos.

Cumulado ao dispositivo supracitado, destaco o que reza o art. 72, I, alínea a, deste mesmo diploma:

Art. 72. É competência específica:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) **opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições**, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, calcada nas diretrizes do Regimento Interno, passo à análise do mérito.

Pois bem.

O Projeto em questão busca, em linhas gerais, inserir cláusulas com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de parceria celebrados entre o município de Juiz de Fora e as organizações da sociedade civil, retroagindo, inclusive, seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2018.



A amplitude do sistema jurídico nos permite enxergar um mar de legalidades, contudo, neste caso, mesmo empenhada em assim vislumbrar, as ilegalidades da proposição saltam aos olhos.

Em uma análise sistemática do ordenamento pátrio, é patente que o objeto da presente proposição viola o princípio da tripartição dos poderes, usurpando a competência administrativa do Executivo Municipal em determinar as cláusulas que serão partes de seus contratos, o que não é autorizado a esta Casa Legislativa Municipal.

Aliás, não menos importante ressaltar que é característica básica do direito administrativo a supremacia e verticalização existente nas relações entre o particular e a administração.

Noutro giro, a pretendida retroatividade contida no art. 2º do o presente Projeto de Lei afronta, diretamente, a segurança do ato jurídico perfeito, bem como causaria lesão a todo e qualquer princípio norteador das relações contratuais, em especial da liberdade de contratar, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva na execução do contrato, consoante o art.113, § 1º e incisos, do CC.

Por fim, não suficiente tudo isso, me utilizo também do instituto da fundamentação per relationem, no sentido de aproximar meu entendimento ao da Diretoria Jurídica desta Casa.

Frente a tudo isto, em meu entender, o presente projeto de lei é ilegal e inconstitucional.

Ex posits, considerando a flagrante violação aos princípios norteadores do direito administrativo, contratual, a Constituição Federal e à tripartição dos poderes, opino pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto, batendo-me por seu arquivamento.

É o relatório.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2022.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

